

**GABINETE
DA GOVERNADORA**



**MENSAGEM Nº 011/08-GG
Belém, 19 de março de 2008.**

Excelentíssimo Senhor
Deputado DOMINGOS JUVENIL
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado
Local
Senhor Presidente,
Senhoras Deputadas,
Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do artigo 108, parágrafo 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 135/06, de 26 de fevereiro de 2008, que "Dispõe sobre regras para as relações de consumo nos serviços de colocação profissional no mercado de trabalho, de assessoria e consultoria em recursos humanos e similares, para coibir oferta enganosa e prática abusiva no Estado do Pará", de autoria do Deputado Júnior Ferrari.

O presente Projeto de Lei estabelece que os serviços de assessoria e consultoria em recursos humanos, de seleção e recrutamento, colocação e recolocação profissional, de agências de empregos e similares no Estado do Pará, quando prestados a consumidor em busca de emprego ou oportunidade de trabalho, serão pagos quando concretizada a efetiva colocação profissional deste consumidor, mediante contratação comprovadamente intermediada pela prestadora de serviços.

Tem por objetivo coibir oferta enganosa e prática abusiva no Estado do Pará deste tipo de serviço, por meio de contratos claros que possuam, de forma destacada, entre outros, os valores cobrados pelo serviço prestado e a forma de pagamento. Deve a prestadora do serviço entregar ao consumidor uma tabela atualizada contendo a discriminação dos serviços prestados com seus respectivos valores. Estabelece, ainda, que o limite máximo de 20% (vinte por cento) da remuneração referente ao primeiro pagamento como contrapartida da contratação intermediada.

Entretanto, o Projeto de Lei acaba por impor uma condição para a exploração deste tipo de atividade econômica, interferindo, desta forma, nas empresas particulares, fugindo da área de proteção da Lei nº 8.078, de 1990, que normatiza as relações de consumo, e extrapola a competência estadual, colidindo com o artigo 22, inciso I da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

O Projeto, inadvertidamente, ingere no domínio econômico capaz de comprometer o livre exercício da atividade econômica e da propriedade privada, fundamentos da ordem econômica estabelecida pela Constituição Federal (artigo 170, inciso II, e parágrafo único). Nesse sentido, cite-se o magistério de Celso Ribeiro Bastos (Comentários à Constituição do Brasil, São Paulo: Saraiva, 1990. v. 7, pp. 16-17.):

A liberdade de iniciativa e de empresa pressupõe o direito de propriedade da mesma sorte que é de certa forma uma decorrência deste. O seu exercício envolve uma liberdade de mercado, o que significa dizer que são proibidos os processos tendentes a tabelar os preços ou mesmo a forçar sua venda em condições que não sejam resultantes do mercado. A liberdade de iniciativa exclui a possibilidade de um planejamento vinculante. O empresário deve ser o senhor absoluto na determinação de o que produzir, como produzir, quanto produzir e por que preço vender. Esta liberdade, como todas as outras de resto, não pode ser exercida de forma absoluta. Há necessidade sim de alguns temperamentos. O importante,

contudo, é notar que a regra é a liberdade. Qualquer restrição a esta há de ocorrer da própria Constituição ou de leis editadas com fundamento nela.

(Grifo nosso).

Nos termos do artigo 179 da Constituição Federal de 1988, a ordem econômica é fundada em dois postulados básicos: a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa. Ao estabelecer esses dois postulados como fundamentos da ordem econômica, a Constituição pretendeu indicar que todas as atividades econômicas, independentemente de quem possa exercê-las, deve com eles estar compatível. Esses fundamentos, na verdade, são os pilares de sustentação do regime econômico e, como tal, impõem comportamentos que não os contrariem.

A União regula o direito de propriedade e estabelece as regras substantivas de intervenção no domínio econômico. Os demais níveis de governo apenas exercem o policiamento administrativo do uso da propriedade e da atividade econômica dos particulares, tendo em vista, sempre, as normas substantivas editadas pela União. Neste sentido:

[...] O mesmo se passa com relação à competência legislativa privativa, prevista no art. 22 da CF, dentro da qual estão também previstas diversas atribuições específicas da União.

[...] Em cada uma das atribuições constitucionais privativas pouco, ou nada, resta para as demais pessoas federativas, o que denuncia claramente a supremacia da União como representante do Estado regulador da ordem econômica. (José dos Santos Carvalho Filho. Manual de Direito Administrativo, Lúmen Júris Editora)

Entendimento acompanhado pelos julgados abaixo:

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA. Lei Distrital nº 3.426/2004. Serviço público. Telecomunicações. Telefonia fixa. Concessão. Concessionárias. Obrigação de discriminar informações na fatura de cobrança. Definição de ligação local. Disposições sobre ônus da prova, termo de adequação e multa. Inadmissibilidade. Aparência de invasão de competência legislativa exclusiva da União. Ofensa aos arts. 21, XI, 22, IV, e 175, § único, incs. I, II e III, da CF. Liminar concedida. Precedentes. Votos vencidos. Aparenta inconstitucionalidade a lei distrital que, regulando a prestação do serviço correspondente, imponha a concessionárias de telefonia fixa obrigações na confecção das faturas e disponha sobre unidade de tarifação, ônus da prova, termo de adequação às suas normas e aplicação de multas. (ADI-MC 3322 / DF - DISTRITO FEDERAL Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 02/08/2006)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 4.711/92 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM ÁREAS PARTICULARES. LEI ESTADUAL QUE LIMITA O VALOR DAS QUANTIAS COBRADAS PELO SEU USO. DIREITO CIVIL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. 1. Hipótese de inconstitucionalidade formal por invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, artigo 22, I). 2. Enquanto a União regula o direito de propriedade e estabelece as regras substantivas de intervenção no domínio econômico, os outros níveis de governo apenas exercem o policiamento administrativo do uso da propriedade e da atividade econômica dos particulares, tendo em vista, sempre, as normas substantivas editadas pela União. Ação julgada procedente. (ADI 1918 / ES - ESPÍRITO SANTO Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 23/08/2001)

Desta forma, como o Projeto em análise claramente condiciona o exercício das atividades econômicas em tela às obrigações nele previstas, determinando a multa das empresas caso tais determinações não sejam cumpridas, este, portanto, deve ser considerado inconstitucional por invadir a competência privativa da União ao legislar sobre atividade econômica dos particulares. Nesse sentido, ensina-nos Helly Lopes Meirelles:

No domínio econômico - conjunto de bens e riquezas a serviço de atividades lucrativas - a Constituição Federal assegura a

liberdade de iniciativa, mas, no interesse do desenvolvimento nacional e da justiça social, impõe a valorização do trabalho, a harmonia e solidariedade entre as categorias sociais de produção e expansão das oportunidades de emprego produtivo (art. 170), admitindo que a União intervenha nesse domínio para reprimir o abuso do poder econômico.

[...] A competência para intervir na propriedade e atuar no domínio econômico não se distribui igualmente entre as entidades estatais. A legislação sobre direito de propriedade e intervenção no domínio econômico é privativa da União (CF, arts. 22, II e III, e 173). Aos Estados e Municípios só cabem as medidas de polícia administrativa, de condicionamento do uso da propriedade ao bem-estar social e de ordenamento das atividades econômicas, nos limites das normas federais. A intervenção no domínio econômico pelos Estados e Municípios só poderá ser feita por delegação do Governo Federal, que é o detentor de todo o poder nesse setor. (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Ed. Malheiros., SP, p. 559)

A autorização constitucional para que os Estados legislem na seara do consumo, se exercida de maneira ostensiva, sem observância de limites, pode gerar sérios complicadores e elevados custos para a atividade empresarial, o que, ao fim e ao cabo, torna-se prejudicial ao sujeito hipossuficiente da relação consumerista. Outrossim, a Proposta Normativa em apreço revela-se inconstitucional, por apresentar vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, à medida que invade a competência privativa da União.

Estas, Senhor Presidente, Senhoras Deputadas, Senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado

L E I Nº 7.112, DE 19 DE MARÇO DE 2008

Declara como Patrimônio Cultural do Estado do Pará o "Festival das Tribos" e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Declara Patrimônio Cultural do Estado do Pará, para os fins previstos no Título IX, Capítulo III, Seção II da Constituição do Estado do Pará, o Festival das Tribos, realizado anualmente no Município de Juruti/PA, como evento de divulgação das culturas regionais, representando as tradições e costumes do povo deste município.

Art. 2º Representando a sociedade civil organizada, fazem parte integrante desta declaração a Associação Folclórica "Tribo Mundurucus", inscrita no CNPJ nº 03.048.016/0001-67 e a Associação Folclórica Cultural e Recreativa "Tribo Muirapimima", inscrita no CNPJ nº 03.048.190/0001-05, ambas entidades civis de direito privado, sem fins lucrativos.

Art. 3º Esta declaração assegura apoio ao Festival das Tribos através da política estadual de cultura, bem como inclusão no calendário oficial de eventos culturais do Estado do Pará.

Art. 4º É facultado apoio técnico e cultural do Estado do Pará, através dos seus órgãos afins, podendo firmar parceria com as associações mencionadas no art. 2º, através da celebração de convênios, contratos ou outro instrumento que viabilize o patrimônio do Estado às associações no Festival das Tribos.

Art. 5º É declarado Patrimônio Cultural do Estado, nos termos e para fins, especialmente, dos arts. 17, III; 18, VII e 286, III e VI da Constituição Estadual.

Art. 6º Cabe ao Estado, através dos órgãos gestores da política estadual de cultura, registrar, manter e garantir os patrimônios documentais, fonográficos e audiovisuais do Festival das Tribos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 de março de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado